



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 933/2015

(21.7.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.570-86.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Silvio José Santana Santos. Adv.: Paulo Henrique Oliveira e Silva.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Eleições 2014. Candidato ao cargo de deputado estadual. Apresentação das contas sem documentos obrigatórios. Notificação. Não regularização. Art. 40, II, a e 54, IV, a e c da Res. TSE n° 23.406/2014. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral. Anotação no cadastro eleitoral. Contas julgadas não prestadas.

1. Nos termos dos arts. 40, II, a, e 54, IV, a e c da Res. TSE n° 23.406/2014, os extratos da conta aberta em nome do candidato contemplando todo o período da campanha são documentos de apresentação obrigatória e sua falta dá ensejo ao julgamento pela não prestação das contas, já que o promovente, intimado para saná-la, ficou-se inerte;

2. A declaração das contas eleitorais como não prestadas implica, nos termos do art. 58, inciso I da Resolução TSE n° 23.406/2014, a anotação, no cadastro eleitoral do candidato, do impedimento de obtenção de certidão de quitação até o final da legislatura.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS

Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO

Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.570-86.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de procedimento de prestação de contas de campanha relativas à eleição de 2014, de Silvio José Santana Santos, candidato ao cargo eletivo de deputado estadual pelo Partido dos Trabalhadores - PT.

Às fls. 63/65, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria emitiu relatório preliminar para expedição de diligências, no qual apontada diversas irregularidades e ressaltava a necessidade de apresentação de prestação de contas retificadora.

Intimado para regularizar tal situação, o candidato manifestou-se e apresentou a documentação de fls. 68/185.

Em parecer conclusivo (fls. 187/190), a SCI, apontando a subsistência de algumas irregularidades assinaladas no relatório preliminar, manifestou-se no sentido de serem as contas julgadas não prestadas, notadamente em face da inexistência do extrato bancário referente ao mês de outubro, documento considerado essencial, nos termos dos arts. 40, II, *a* e 54, IV, *a* e *c* da Res. TSE nº 23.406/2014.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral pronunciou-se no sentido de que sejam declaradas não prestadas as contas do promovente, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014, com a conseqüente anotação, no cadastro eleitoral do candidato, do “impedimento de obter a certidão de quitação a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”, conforme previsão do art. 58, I da aludida Resolução. Alternativamente, pugna no sentido de que sejam as contas desaprovadas, com

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.570-86.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

aplicação, ao PT, da sanção de suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.570-86.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Verifica-se dos autos que foram detectados vícios na vertente prestação de contas que comprometem a sua regularidade, como se pode observar do criterioso parecer emitido pelo setor técnico, às fls. 187/190, cujos principais trechos ora transcrevo:

5.1 Item 1.2 Relatório Preliminar - Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura (art. 3º, I, e art. 19, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014):

CARGO	PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAND (R\$)	RECURSOS PRÓPRIOS NA PC (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
Deputado Estadual	0,00	2.000,00	2.000,00

Em sua manifestação às fls. 68, o candidato alega que “A divergência apontada neste item, trata-se de doação do próprio candidato, que poderá utilizar em favor de sua própria campanha eleitoral o valor equivalente a até 50% do seu patrimônio informado à Receita Federal, relativo ao exercício anterior ao pleito (no caso, 2013)”. Não obstante assistir razão ao candidato quanto aos limites estabelecidos para doação de recursos próprios, persiste a irregularidade, uma vez que o valor de seu patrimônio não fora declarado por ocasião do registro de sua candidatura, contrariando o quanto disposto no art. 3º, I, e art. 19, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

5.2 Item 2.2 do Relatório Preliminar – Não foram apresentados os documentos fiscais comprobatórios do gastos eleitoral abaixo discriminado, solicitado para auditoria em diligência com fundamento no art. 40, §1º, “a” da Resolução TSE n.º 23.406/2014 e visando subsidiar o exame das contas prestadas, comprometendo, portanto, a aferição da regularidade dos gastos declarados pelo candidato:

FORNECEDORES SELECIONADOS			
CPF/CNPJ	NOME	VALOR (R\$)	INCONSISTENCIA
036.261.615-95	JONAS AMORIM	1.200,00	

Embora tenha apresentado “Contrato de Locação de Moto Para

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.570-86.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Propaganda” celebrado com o fornecedor Jonas Amorim Conceição, no valor de R\$2.400,00, acordando que o aluguel seria realizado no período de 13/08 a 04/10/2014 (fls. 104), bem como “Termo de Notificação de Rescisão” (fls. 135), datada de 08/09/2014, não apresentou a Nota Fiscal ou Recibo, previstos no art. 46 da Resolução TSE nº 23.406/2014, comprovando o efetivo período de prestação do serviço bem como o seu efetivo pagamento..

5.3 Item 2.2 Relatório Preliminar - Os extratos bancários da conta 346-0 apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, uma vez que ausente o referente ao mês de outubro. O candidato informa às fls. 70 que “Segue anexado, na forma como requerido, o extrato bancário consolidado, da conta bancária aberta para recebimento de recursos do fundo partidário, relativo ao mês de outubro/2014. (DOC 07)”. Todavia, da consulta ao documento referido, acostado às fls. 139, se verifica que se trata de “consulta” de extrato, constando ainda a informação “Não existem informações que atendem aos dados informados”.

Desta forma, não consigna a informação relativa à movimentação financeira, ou ausência, no mês de outubro, não demonstrando, portanto, a movimentação do referido período, contrariando o quanto disposto no art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.406/2014, subsistindo, portanto, a irregularidade.

5.4.. Item 3. Relatório Preliminar - Foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos bancários da conta 345-2 (art. 16, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.406/2014):

<i>DATA</i>	<i>HISTÓRICO</i>	<i>OPERAÇÃO</i>	<i>VALOR (R\$)</i>
104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 4450 - 3000003452			
22/09/2014	DP DINH AG	205 - LANÇAMENTO AVISADO	2.000,00

O promovente limitou-se a encaminhar o recibo eleitoral correspondente à doação.

Destarte, observa-se que, dentre as diversas irregularidades apontadas que violam frontalmente as regras insculpidas na Resolução TSE nº 23.406/14 e ensejariam a desaprovação das contas, aquela apontada no item 5.3, relativa à ausência do extrato bancário referente ao mês de outubro, mostra-

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.570-86.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

se apta a ensejar o julgamento pela não prestação das contas, já que a apontada omissão obstou a fiscalização dos recursos arrecadados e gastos naquele período.

Com efeito, a obrigatoriedade da apresentação do extrato bancário da conta aberta em nome do candidato, contemplando todo o período da campanha, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas, encontra-se prevista no art. 40, inciso II, alínea a c/c art. 54, inciso IV, alínea a da Res. TSE nº 23.406/2014, como se pode aferir das respectivas transcrições. Vejamos:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

IV – pela não prestação, quando:

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

Não é só. A alínea c do inciso IV do susomencionado art. 54 estabelece que “apresentadas as contas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da notificação do responsável”, serão as contas consideradas não prestadas.

Pois bem. Constatada tal omissão, o candidato em questão foi intimado para saná-la, sem, contudo, lograr fazê-lo.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.570-86.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

À vista disso, entendo que a situação narrada nos presentes fólios enseja, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014, a declaração das contas como não prestadas.

Além disso, insta salientar que o art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014, prevê como consequência para a não apresentação das contas “o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”.

Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de declarar não prestadas as contas do promovente, determinando, ainda, a anotação, no cadastro eleitoral do candidato, do impedimento relativo à obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de julho de 2015.

É como voto.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**